

Amparo/SP, 29 de setembro de 2023.

ANÁLISE DE RAZÕES ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE ANULAÇÃO

A Sra. Enfª. Isabela Gianelli Belli
Diretoria de Atenção Primária - GTS/ SMS/ AMPARO
Secretaria Municipal de Saúde

Ref. Processo nº 1951/2023.

Pregão Eletrônico nº 063/2023.

Objeto: Constituição de sistema de Registro de Preços para eventual aquisição futura de curativos especiais de alta tecnologia e correlatos pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos.

Encaminho para a ciência e na análise a peça recursal da recorrente **Cholmed Comercial Hospitalar LTDA** contra a decisão de anulação deste procedimento licitatório.

A partir desta análise solicito a manifestação da Secretaria requerente do processo de licitação acerca dos motivos albergados no recurso, a fim contribuir com o julgamento do recurso impetrado.

Sem mais para o momento, ensejo meus agradecimentos.

gov.br

Documento assinado digitalmente
JULIO CESAR
Data: 29/09/2023 11:47:11-0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

Julio César
PREGOEIRO



Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO.**

Proc.	1951
Fl. Nº	0539
(a)	<i>[assinatura]</i>

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 63/2023

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.569.029/0001-38 com sede na Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park - Campinas/SP - Cep: 13.069-310, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de anulação do processo licitatório e das motivações apresentadas, as quais se comprovam como uma decisão equivocada com prejuízos impactantes para a Administração, fatos esses que a recorrente passa a elucidar.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Proc.	1951
Fl. Nº	340
(a)	6/2

Em primeiro lugar, é importante esclarecer que esta peça não objetiva questionar a autonomia da Administração na decisão proferida.

O objetivo é questionar os motivos que levaram a Administração a proferir tal decisão, uma vez que equivocadamente, concluiu-se que dela se usufrui de benefícios econômicos.

Foram citados como principais motivos para anulação do processo, o princípio da economicidade e a vantajosidade econômica, considerando que poderiam existir no mercado produtos similares em composições e características diferentes das solicitadas no edital, capazes de absorver a demanda da Administração e atender suas necessidades, uma vez que os descritivos estão todos restritos à uma marca.

Alguns pontos acabam se contradizendo nessa justificativa, uma vez que a necessidade da Administração está expressa no descritivo técnico dos produtos, dessa forma como pode um produto fora das especificações, atender às necessidades da secretaria requisitante? Ora, sequer todos os descritivos estão direcionados à apenas uma marca, tanto é que não foram sagrados vencedores somente produtos da marca Convatec, e inclusive a empresa Aramed se sagrou vencedora de alguns itens, ofertando seus produtos (de outra marca, que não Convatec).

Cumprе destacar, que com relação à esta questão, observa-se uma contestação totalmente intempestiva da empresa Aramed, uma vez que ao participar do pregão, todos os licitantes automaticamente concordam com os termos do edital, conforme expressa os itens 2.5 e 2.8:

“2.5. A participação no certame está condicionada, ainda, a que o interessado ao acessar, inicialmente, o ambiente eletrônico de contratações do Sistema BEC/SP, declare, mediante assinalação nos campos próprios, que



Proc.	3951
Fl. Nº	341
(a)	<i>[assinatura]</i>

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda

Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park

Campinas/SP - Cep: 13.069-310

Fone: (19) 3262 – 2471

E-mail: licitacao@cholmed.com.br

inexiste qualquer fato impeditivo de sua participação no certame ou de sua contratação, que conhece e aceita os regulamentos do Sistema BEC/SP, relativos à Dispensa de Licitação, Convite e Pregão Eletrônico. (Nosso grifo)

“2.8. O envio da proposta vinculará a licitante ao **cumprimento de todas as condições** e obrigações inerentes ao certame.” (Nosso grifo)

Dessa forma, a empresa Aramed declarou que concordou com os termos do edital, e que não existia qualquer fato impeditivo à sua participação. Outro ponto a ser considerado, é que a empresa não apresentou qualquer contestação no prazo concedido para impugnações, reforçando ainda mais sua concordância com os termos do edital.

Voltando para a decisão da Administração em anular o processo licitatório, o ponto central da decisão parece de fato ser o fator econômico. É citado na decisão, o contexto de contenção de gastos do município, expresso inclusive pelo decreto municipal 6764/2023, com diretrizes explícitas de contingenciamento de despesas.

Este de fato é um fator a ser considerado, e é perfeitamente compreensível que, no atual contexto, a Administração não poupe esforços para garantir o máximo de economicidade em seus atos.

O que chama atenção, e este é o principal ponto que a recorrente pretende elucidar, é justamente a ausência de critérios para se julgar o que de fato é mais econômico para a Administração.

É sabido que o objetivo maior da licitação, é garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme artigo 3º da lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os



Proc.	1961
Fl. Nº	342
(a)	

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

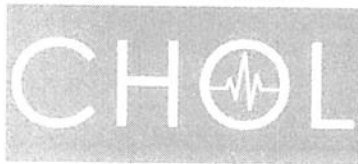
Ora, uma vez que o objetivo maior da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa, é evidente que a Administração não pode se desviar desse objetivo durante todo o procedimento licitatório. Do planejamento, passando pela confecção do memorial descritivo, até o julgamento das propostas, tudo deve ser pensado para garantir a seleção da proposta mais vantajosa.

Entretanto, apesar dos inúmeros apontamentos técnicos apresentados em nossas contrarrazões de recurso, que comprovam a maior eficiência e eficácia dos produtos que atendem ao memorial descritivo, frente àqueles que não atendem, o único fator considerado nessa análise foi o preço. O preço de dois produtos totalmente distintos, em termos de composição e ação no tratamento.

Não se pode analisar o princípio da economicidade excluindo-se o princípio da eficiência, pois somente a conjunção dos dois fatores garante o objetivo maior da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa! Se assim não fosse, não estaríamos falando da seleção da proposta mais vantajosa, mas tão somente do menor preço. O legislador foi cuidadoso ao tratar da proposta mais vantajosa, justamente porque não é somente o preço que determina a maior vantagem.

Neste contexto, o memorial descritivo é justamente o garantidor de que não será apenas uma disputa de preços, mas sim uma disputa de preços entre aqueles fornecedores que preenchem requisitos de qualidade e eficiência, requisitos estes, objetivos.

Não se pode olvidar a hipótese de que em sendo adotado o menor preço como único e determinante critério para a escolha da proposta vencedora do certame, não haverá garantia de que foi obtido o



Proc.	1951
Fl. Nº	343
(a)	

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

melhor resultado ou que prevaleceu a mais vantajosa proposta, tendo em vista que por diversas vezes a contratação mais barata se coaduna a irrisória qualidade, e abaixo dos padrões necessários e esperado desempenho funcional, circunstância que de súbito afronta o princípio constitucional administrativo da eficiência e frustra o objetivo maior da licitação descrito no artigo 3º da lei 8.666/93.

De se ressaltar ainda que a sistemática jurídico-administrativa determina que o instrumento convocatório deve descrever minuciosamente o objeto da licitação, tornando possível se verificar qual a real e mais vantajosa proposta à Administração Pública.

Nem mesmo o princípio da isonomia, apontado também como justificativa para a decisão de anulação, está acima do objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa.

Nas palavras de Marçal Justen Filho:

Na realidade, o princípio da isonomia não prega a economicidade “cega”, isto é, a busca incessante do menor preço, sem a preocupação com a qualidade ou com a utilidade do produto a ser adquirido. Com isso, o que se alcança são produtos de péssima qualidade, vendidos a preços que parecem baixos, mas que na verdade não conferem vantagem à Administração, pelo contrário, acarretam prejuízos incalculáveis (JUSTEN FILHO, 2014).

Ora, como avaliar a maior vantagem no contexto da presente contratação? Primeiramente deve-se analisar o objeto da licitação e a finalidade para a qual ele se destina.

Segundo o edital:



Proc.	1951
Fl. Nº	244
(a)	

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda

Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park

Campinas/SP - Cep: 13.069-310

Fone: (19) 3262 – 2471

E-mail: licitacao@cholmed.com.br

“Constituição de sistema de Registro de Preços para eventual aquisição futura de **curativos especiais de alta tecnologia e correlatos** pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos”, para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde,

Ainda no anexo II do edital, consta de forma bastante clara a justificativa da contratação:

*“Atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Amparo, nos serviços de rede básica de saúde, **proporcionando recuperação das lesões e cicatrização o mais rápido possível, trazendo assim melhoria de qualidade de vida para os pacientes e redução de gastos.**”*

Aqui vemos claramente o zelo da Administração para com a economicidade da contratação, levando-se em conta fatores de eficiência, uma vez que os produtos devem proporcionar a recuperação das lesões e cicatrização o “mais rápido possível”.

Essa justificativa, que parece ter sido ignorada na decisão final sobre a anulação do processo, de fato faz todo o sentido, uma vez que a cicatrização em menor tempo, certamente trará maior economia à Administração, uma vez que o paciente com ferida é também um problema econômico, pois muitas vezes as feridas complexas são causas de afastamento do trabalho, consomem recursos materiais e humanos do município, como transporte, profissional capacitado para atendê-lo, os próprios curativos objeto deste pregão, materiais secundários entre outros.

Assim sendo, o objetivo final com esta contratação é proporcionar o fechamento das lesões, a consequente alta do paciente, e a otimização final de gastos com recursos humanos e materiais que eram



Proc.	1931
Fl. Nº	345
(a)	

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

dispendidos neste paciente, e que a partir do momento da alta, podem ser direcionados a atender outras demandas.

Ora, para que as feridas cicatrizem em menor tempo, é fundamental que haja produtos de alto desempenho, que certamente possuem preços unitários maiores do que produtos de baixo desempenho. Mas o que deve ser levado em conta nesta análise, para que se garanta a seleção da proposta mais vantajosa, não é o preço unitário dos produtos, e sim o custo final do tratamento, como já explanado.

Conclui-se, portanto, que a decisão da Administração, pautada essencialmente na diferença de preço entre um produto de alto desempenho e outro de baixo desempenho, acaba sendo superficial demais, e não trará os benefícios econômicos almejados, e tão necessários no contexto atual de contingenciamento de despesas. Ao contrário, a hipótese de alteração dos descritivos, visando maior competição, excluindo-se critérios de qualidade em prol de se adquirir produtos de menor preço, prejudicará o tratamento dos pacientes, atrasando a cicatrização das lesões, e sobrecarregando recursos humanos e materiais, além do prejuízo da incapacidade do paciente de retornar à sua rotina.

Cabe ressaltar que a recorrente é fornecedora de materiais de curativo no município de Amparo há 8 anos, com excelentes resultados, um pós venda ativo na parte de treinamento e capacitação para uso correto dos produtos nas unidades, que resultam em ótimos indicadores, especialmente no número de altas, que é o grande objetivo da presente contratação, e é o que de fato gera economia e otimização de recursos.

Abaixo, apresentamos um dos casos de sucesso de um paciente do município de Amparo, com ótima evolução e principalmente economia:

Proc.	1931
Fl. Nº	346
(a)	CP

Histórico do paciente

Nome: M.N.J.P

Idade: 51 anos

Comorbidades: Epilepsia

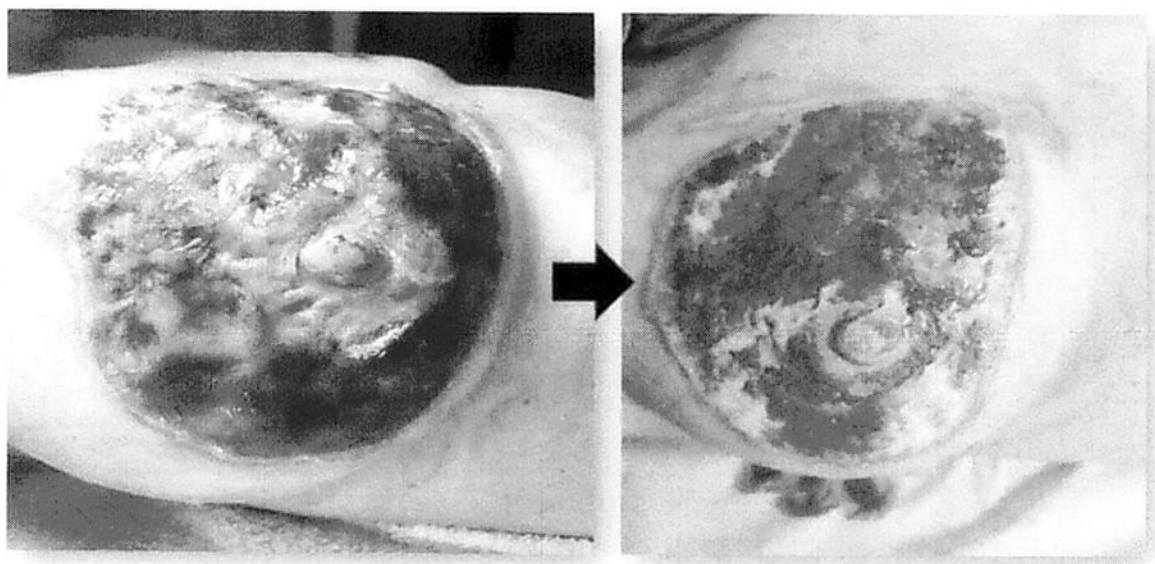
Tempo de ferida: 03/09/2022

Diagnóstico: Queimadura 3º grau Mama D.

Tratamento anterior: Saf Gel

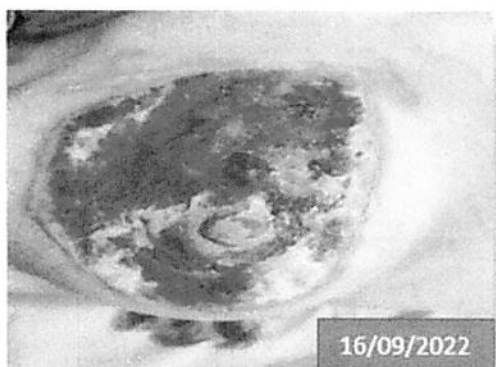
Início do Tratamento: 16/09/2022

Produto utilizado: Aquacel ag+ Extra 15x15



16/09/2022 – Desbridamento instrumental

Proc. 1951
 Fl. Nº 347
 (a)



Alta em 96 dias!!!



Para que se tenha uma ideia da economia que uma alta gera, apresentamos abaixo uma tabela comparativa de gastos, confrontando o tratamento com nossos produtos versus o tratamento convencional até então utilizado nesse paciente:

CUSTO TRATAMENTO OUTROS			
Material	QTDE	Valor (R\$)	Total (R\$)
SF 0,9% 250mL	1	4,46	4,46
Gaze Estéril	4	1,16	4,64
Atadura	1	0,86	0,86
Kit Curativo	1	3,00	3,00
Luva Procedimento - Unid	4	0,21	0,84
Luva Estéril - Par	0	-	-
Micropore - cm	30	0,06	1,80
Aguilha 40x12 cm	1	0,16	0,16
Espatula	1	0,18	0,18
AGE	0	0,18	-
Saf Gel	20	0,96	19,20
Neomicina	0	0,62	-
Kolagenase	0	0,67	-
Custo material			R\$ 35,14
Total de trocas - diário			96

CUSTO TRATAMENTO TECNOLÓGICO			
Material	QTDE	Valor (R\$)	Total (R\$)
SF 0,9% 250mL	1	4,46	4,46
Gaze Estéril	4	1,16	4,64
Atadura	1	0,86	0,86
Kit Curativo	1	3,00	3,00
Luva Procedimento - Un	4	0,21	0,84
Luva Estéril - Par	0	-	-
Micropore - cm	30	0,06	1,80
Aguilha 40x12 cm	1	0,16	0,16
Espatula	0	0,18	-
Sãf Gel - gr	0	0,93	-
Flexidress	0	70,00	-
Aquacef Ag+ 15x15	0,5	201,33	100,67
Duoderm CGF 20x20	0	52,30	-
Custo material			R\$ 116,43
Total de trocas - 2x semana / 1x semana			20

Custo do Tratamento - 96 dias

R\$ 3.373,44

Custo do Tratamento - 96 dias

R\$ 2.328,50

Probabilidade de custo, sem certeza de cicatrização. Comparativo de dias igual a quantidade de dias da tecnologia.

Cicatrizado!

ECONOMIA
R\$ 1.044,94



Proc.	1951
Fl. Nº	348
(a)	

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

Nesta tabela, fica explícito o gasto mensal com um tratamento convencional, que é de aproximadamente mil reais por mês.

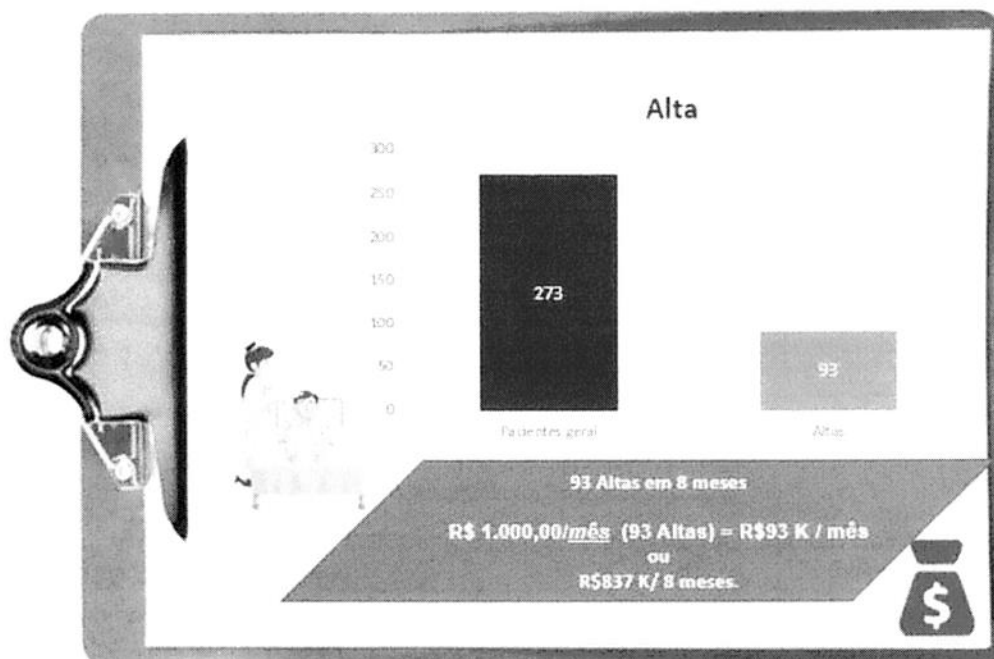
Um produto de alto desempenho como o ofertado pela recorrente, é capaz de permanecer no leito ferida por mais tempo, resultando em trocas mais espaçadas e menor consumo de unidades. Além disso, através de componentes exclusivos, consegue ter um desempenho bactericida muito superior a outros produtos no mercado, o que é fundamental nesse tipo de lesão. Nosso produto é capaz de romper a camada de biofilme e prevenir a reformação, permitindo que os componentes bactericidas como a prata atuem com mais eficiência. Essa característica é comprovada em bula, e nenhum produto ofertado pela empresa Aramed, por exemplo, possui essa característica. Estima-se que aproximadamente 70% das lesões possuem biofilme associado, e um curativo sem essa característica aplicado no tratamento, não será capaz de realizar o controle adequado da carga microbiana, resultando em feridas estacionadas e maior gasto. Esse é apenas um, dos exemplos claros de que não se pode alegar que um produto fora das especificações do edital será capaz de atender às necessidades da Administração, quanto mais gerando maior economia.

Somente nos últimos 8 meses, foram proporcionadas 93 altas de pacientes com feridas complexas no município, com o uso desses produtos. Considerando o gasto mensal de mil reais por mês, por paciente, tratando com outros produtos, essas altas proporcionaram uma economia de mais de 800 mil reais nesse período:



Proc.	1951
Fl. Nº	349
(a)	<i>[assinatura]</i>

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br



É importante destacar que essa economia apresentada não contempla ainda a economia com recursos humanos e gastos com transporte de pacientes.

Diante do exposto, fica evidente que não foram considerados fatores importantes para a conclusão a respeito do que é mais econômico para a Administração. Certamente, a anulação do processo pelas justificativas apresentadas, não é uma decisão que caminha no sentido da economia e da seleção da proposta mais vantajosa. Certamente não é uma decisão compatível com o atual contexto econômico de contingência de gastos.

Ao justificar sua decisão alegando restrição a competição e ausência de isonomia, a Administração ignora ainda o histórico de 8 anos do uso desses produtos no município de Amparo, exatamente com essas especificações em todos os processos licitatórios. E que foram questionados pela mesma empresa Aramed ao longo desse período, e que



Proc.	1951
Fl. Nº	330
(a)	

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

sempre foram respondidos negando-lhe provimento, com sólidos argumentos técnicos e jurídicos.

A Administração ignora também mais de 100 prefeituras do estado de SP, sem contar nos demais estados, que se utilizam desses mesmos descritivos para licitar seus produtos para tratamento de lesões complexas.

E por último, ignora a própria padronização do Estado de SP, uma vez que esses mesmos descritivos estão cadastrados no sistema do governo de SP, e possuem registro de siafísico, e são licitados em todo o território estadual. Convidamos a ilustre comissão de licitações a pesquisar no sistema BEC, no cadastro de materiais, os códigos abaixo elencados, que são apenas alguns exemplos de que esses descritivos não possuem qualquer ilegalidade:

Siafísico	Descrição
4587782	CURATIVO ADESIVO; COM BARREIRA VIRAL E BACTERIANA, CAMADA EXTERNA IMPERMEAVEL DE POLIURETANO, ESPUMA MACIA POLIURETANO; CAMADA DE CONTATO COM O LEITO DE HIDROFIBRA DE CARBOXIMETILCELULOSE SODICA SEM ASSOCIACOES; CAPAZ DE RETER EXSUDATO DENTRO DA FIBRA E FORMAR GEL COESO, BORDA ADESIVA DE SILICONE; MEDINDO 12,5X12,5CM; INVOLUCRO INDIVIDUAL ESTERIL, EMBALADO EM MATERIAL QUE PROMOVA BARREIRABARREIRA MICROBIANA E ABERTURA ASSEPTICA; A APRESENTACAO DO PRODUTO DEVERA OBEDECER A LEGISLACAO VIGENTE, CONTENDO DATA DE VALIDADE DO PRODUTO;
4587871	CURATIVO ADESIVO; COM BARREIRA VIRAL E BACTERIANA, CAMADA EXTERNA IMPERMEAVEL DE POLIURETANO, ESPUMA MACIA POLIURETANO; CAMADA DE CONTATO COM O LEITO DE HIDROFIBRA DE CARBOXIMETILCELULOSE IMPREGNADA COM 1.2% PRATA IONICA; SEM ASSOCIACOES DE OUTRAS FIBRAS, CAPAZ DE RETER EXSUDATO DENTRO DA FIBRA E FORMAR GEL COESO; BORDA ADESIVA DE SILICONE, MEDINDO 10X10CM; INVOLUCRO INDIVIDUAL ESTERIL, EMBALADO EM MATERIAL QUE PROMOVA BARREIRAMICROBIANA E ABERTURA ASSEPTICA; A APRESENTACAO DO PRODUTO DEVERA OBEDECER A LEGISLACAO VIGENTE, CONTENDO DATA DE VALIDADE DO PRODUTO;
4816137	COBERTURA NAO ADERENTE COM ASSOCIAÇÕES; MEDINDO 10 X 10 CM, COMPOSTO POR 100% DE FIBRAS DE CARBOXIMETILCELULOSE, 1,2% DE PRATA IONICA, EDTA ; CLORETO DE BENZETONIO, COSTURAS DE CELULOSE REGENERADA VERTICAL E HORIZONTAL, PODENDO SER RECORTADA ; ABSORVE VERTICALMENTE E RETEM O EXUDATO, PREENCHENDO OS MICRO CONTORNOS NO LEITO DA FERIDA, ESTERIL ; EMBALADO EM MATERIAL QUE PROMOVA BARREIRA MICROBIANA E ABERTURA ASSEPTICA ; A APRESENTACAO DO PRODUTO DEVERA OBEDECER A LEGISLACAO VIGENTE ;
4816145	COBERTURA NAO ADERENTE COM ASSOCIAÇÕES; MEDINDO 15 X 15 CM, COMPOSTO POR 100% FIBRAS DE CARBOXIMETILCELULOSE, 1,2% DE PRATA IONICA, EDTA ; CLORETO DE BENZETONIO, COSTURAS DE CELULOSE REGENERADA VERTICAL E HORIZONTAL, PODENDO SER RECORTADA ; ABSORVE VERTICALMENTE E RETEM O EXUDATO, PREENCHENDO OS MICRO CONTORNOS NO LEITO DA FERIDA, ESTERIL ; EMBALADO EM MATERIAL QUE PROMOVA BARREIRA MICROBIANA E ABERTURA ASSEPTICA ; A APRESENTACAO DO PRODUTO DEVERA OBEDECER A LEGISLACAO VIGENTE ;



Proc.	2951
Fl. Nº	351
(a)	

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

Por último, é preciso salientar o enorme prejuízo que pode ser causado em função do desabastecimento que essa anulação pode causar.

Frise-se, que o desabastecimento causa interrupção no tratamento, consequente regressão do processo cicatricial das lesões, que levarão mais tempo para curar no futuro, gerando também mais gastos para a Administração.

Nesse ponto, podemos considerar um possível estoque abastecido do processo anterior, que poderia evitar interrupções. Entretanto, a prefeitura estaria correndo um risco desnecessário de um desabastecimento iminente, conforme explicado a seguir.

É sabido que o rito do processo licitatório não possui tempo definido entre a publicação do edital e a assinatura do contrato. São diversas fases, como sessão pública do pregão, análise de documentação, análise de amostras, julgamento de recursos, que por vezes acabam demandando em média entre 3 e 6 meses para que o processo seja finalizado.

Ora, diante desse cenário, essa anulação com certeza acaba por adiar o início do futuro processo, que levará seu tempo até que seja concluído. E nesse tempo, o eventual estoque do município pode acabar, gerando interrupção no tratamento.

É importante ressaltar também que a continuidade deste processo, no sistema registro de preços, não teria qualquer impacto no sentido de aumento de custos para o município, uma vez que nesse sistema, a Prefeitura não é obrigada a comprar uma quantidade mínima, comprando de acordo com a sua necessidade e disponibilidade de recursos. Sequer há obrigatoriedade de reserva de recursos orçamentários nessa modalidade.

O artigo 15, § 4º da lei 8.666/93 trata desse assunto:

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles



Proc.	5951
Fl. Nº	352
(a)	

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Uma vez que não há obrigatoriedade de compra, e reserva orçamentária, não existe qualquer impedimento para a continuidade desse processo no atual contexto de contingenciamento de despesas.

Ao contrário, a continuidade do presente processo gera economia para a Administração, que não terá que dispende de gastos para abertura de um novo edital no futuro!

Não é difícil concluir que do ponto de vista de planejamento, em especial no que se refere à produtos para uso em saúde pública, é importante que a prefeitura tenha uma ata vigente de insumos que são essenciais, para quando deles tiver necessidade, poder solicitar a compra e o abastecimento mais rápido para atender à população. Caso contrário, se houver necessidade de determinado insumo que não esteja com ata vigente, a prefeitura terá que aguardar o tempo do rito processual, até que que possa efetuar a compra, e os prejuízos do desabastecimento são incalculáveis.

II – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a recorrente espera ter elucidado a Administração sobre o equívoco da anulação do processo, sob o ponto de vista técnico, econômico e de planejamento.

Nosso pedido é para que a decisão da anulação seja reconsiderada, e que se dê continuidade ao presente processo, uma vez que



Proc.	2931
Fl. Nº	393
(a)	

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

se provou ser a melhor alternativa no atual contexto do município de Amparo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campinas, 29 de setembro de 2023.

MARCOS
CHOLAK
OV:0595
6478802

Assinado de forma
digital por
MARCOS
CHOLAKOV:05956
478802
Dados: 2023.09.29
11:25:01 -03'00'

Marcos Cholakov
Representante Legal

MEMO Nº 183/2023 - GTAS/SMS

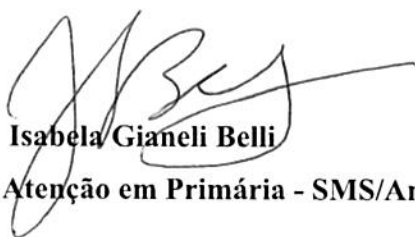
Amparo, 24 de outubro de 2023

Sr Julio Cesar - Pregoeiro

Ref Recurso Pregão Eletrônico 063/2023 - Processo 1951/2023

Considerando as razões previamente expostas para anulação do referido pregão, e considerando o recurso apresentado pela empresa Cholmed, cujo estudo de caso para análise dos custos refere-se a apenas um entre os 13 (treze) itens que estão sendo licitados, além de haver necessidade de readequar os quantitativos solicitados para a respectiva ata mediante novos estudos de consumo deste materiais após inventário realizado para implantação do novo sistema de informação da prefeitura, decidiu-se por manter a anulação deste pregão, abrindo-se novo edital para compra dos itens acima mencionados.

Atenciosamente,



Isabela Gianeli Belli

Diretoria de Atenção em Primária - SMS/Amparo



Julio César
Agente Administrativo

em 24/10/2023



Amparo, 24 de outubro de 2023.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME

Ref. Processo Nº 1951/2023.

Pregão Eletrônico Nº 063/2023.

Objeto: Constituição de sistema de Registro de Preços para eventual aquisição futura de curativos especiais de alta tecnologia e correlatos pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos.

Recorrente: Cholmed Comercial Hospitalar LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se do julgamento e decisão do recurso impetrado tempestivamente pela recorrente Cholmed Comercial Hospitalar LTDA, CNPJ nº 07.569.029/0001-38, ambas escoimada no disposto Art. 49, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Verifica-se que a empresa Cholmed Comercial Hospitalar LTDA pleiteou a revisão dos motivos albergados na decisão de anulação do certame.

Este pregoeiro conhece os pressupostos recursais de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação que ensejam a admissão do presente recurso.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Nas razões expostas pela empresa Cholmed, constam as seguintes considerações:

“Foram citados como principais motivos para anulação do processo, o princípio da economicidade e a vantajosidade econômica, considerando que poderiam existir no mercado produtos similares em composições e características diferentes das solicitadas no edital, capazes de absorver a demanda da Administração e atender suas necessidades, uma vez que os descritivos estão todos restritos à uma marca..”
(sic).

CARLOS
ALBERTO
MARTINS:2171
6603846

Assinado de
forma digital por
CARLOS ALBERTO
MARTINS:2171660
3846



‘...acabam se contradizendo nessa justificativa, uma vez que a necessidade da Administração está expressa no descritivo técnico dos produtos, dessa forma como pode um produto fora das especificações, atender às necessidades da secretaria requisitante? Ora, sequer todos os descritivos estão direcionados à apenas uma marca, tanto é que não foram sagrados vencedores somente produtos da marca Convatec ...’ (sic).

“... o ponto central da decisão parece de fato ser o fator econômico. É citado na decisão, o contexto de contenção de gastos do município, expresso inclusive pelo decreto municipal 6764/2023, com diretrizes explícitas de contingenciamento de despesas.

Este de fato é um fator a ser considerado, e é perfeitamente compreensível que, no atual contexto, a Administração não poupe esforços para garantir o máximo de economicidade em seus atos.

O que chama atenção, e este é o principal ponto que a recorrente pretende elucidar, é justamente a ausência de critérios para se julgar o que de fato é mais econômico para a Administração ...’ (sic).

“portanto, que a decisão da Administração, pautada essencialmente na diferença de preço entre um produto de alto desempenho e outro de baixo desempenho, acaba sendo superficial demais, e não trará os benefícios econômicos almejados, e tão necessários no contexto atual de contingenciamento de despesas. Ao contrário, a hipótese de alteração dos descritivos, visando maior competição, excluindo-se critérios de qualidade em prol de se adquirir

CARLOS
ALBERTO
MARTINS:2171
6603846

Assinado de forma
digital por
CARLOS ALBERTO
MARTINS:2171660
3846



produtos de menor preço, prejudicará o tratamento dos pacientes, atrasando a cicatrização das lesões," (sic).

Por ser o bastante e claro, é o que devo relatar.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Preambularmente, conforme consta Art. 49 da Lei nº 8.666/93, é premissa da Administração Pública a revogação da licitação por razões de interesse decorrente de fato superveniente, como se caracteriza no caso em tela.

A partir disso, em respeito ao disposto no §3 do mesmo artigo da Lei, a pertinência dos fatos e objeções levantadas neste momento, já expostos à análise e parecer da Secretaria requerente do procedimento licitatório, concluiu-se coadunar o crivo técnico e o senso de responsabilidade financeira que se impõe através do Decreto Municipal nº 6764/2023 que estabelece as diretrizes de contingenciamento de despesas.

Como fundamento, segue transcrito o parecer emitido pela Diretora de Atenção em Primária da Secretaria Municipal de Saúde, dado pela senhora Isabela Gianelli Belli:

"Considerando as razões previamente expostas para anulação do referido pregão, e considerando o recurso apresentado pela empresa Cholmed, cujo estudo de caso para análise de custos refere-se a apenas um entre os 13 (treze) itens que estão sendo licitados, além de haver necessidade de readequar os quantitativos solicitados para a respectiva ata mediante novos estudos de consumo destes materiais após inventário realizado para implantação do novo sistema de informação da prefeitura, decidiu-se por manter a anulação deste pregão, abrindo-se novo edital para compra dos itens acima mencionados" (sic).

Já noutro âmbito, soma-se o Decreto que dispõe sobre o contingenciamento de despesas que não prejudica a capacidade técnica da Prefeitura em prover os itens em licitação à municipalidade, haja vista que o quadro de armazenamento flui sem emergência de reposição de estoque.

CARLOS
ALBERTO
MARTINS:217
16603846

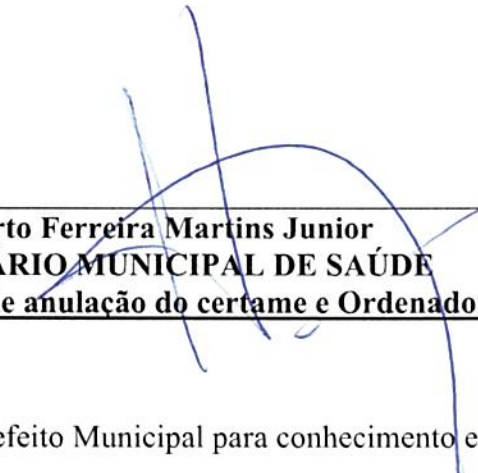
Assinado de
forma digital por
CARLOS ALBERTO
MARTINS:217166
03846

Escoimado ainda no aspecto técnico, é salutar o intento da Administração em revisar e buscar as melhores e mais amplas descrições técnicas dispostas no mercado que podem inferir sim na maior vantajosidade financeira e de qualidade os cidadãos deste município.

4. DECISÃO

Diante de todo o exposto, que reconheço as razões impetradas pela **Cholmed Comercial Hospitalar LTDA, CNPJ nº 07.569.029/0001-38**, para no mérito, salvo maior juízo, **DECIDO NEGAR-LHE PROVIMENTO** a fim de **RATIFICAR A DECISÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME** exarada nos autos em seus ulteriores termos.

Publique-se.



Gilberto Ferreira Martins Junior
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
Responsável pela decisão de anulação do certame e Ordenador de despesas

Ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal para conhecimento e deferimento.

DE ACORDO, DEFIRO A DECISÃO,

CARLOS
ALBERTO
MARTINS:217166
03846

Assinado de forma
digital por CARLOS
ALBERTO
MARTINS:217166038

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
Autoridade Máxima do Órgão